

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.644, DE 2005

Institui o ano de 2007 como “Ano de Combate à Mortalidade Materna”.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado EDSON APARECIDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Geraldo Resende, tem como objetivo instituir o ano de 2007 como “Ano de Combate à Mortalidade Materna”. Determina, ainda, que as comemorações deverão ocorrer sob a coordenação do Poder Público e que poderá contar com a colaboração de entidades nacionais vinculadas ao bem estar materno.

Na justificação, o autor menciona a Resolução nº 34/180 da Assembléia das Nações Unidas que abole a discriminação contra a mulher e cita diversos dados apontados no relatório da CPI da Câmara dos Deputados, realizada em 2001 para averiguar a incidência da mortalidade materna no Brasil.

Ressalta que a instituição de um “Ano de Combate à Mortalidade Materna” tem como escopo a realização de debates e discussões mais amplas com a promoção de congressos e seminários abrangendo o assunto e objetivando soluções acerca da mortalidade materna pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde.

Acredita que a proposição contribuirá com o Pacto Nacional de Redução da Mortalidade Materna e Neonatal lançado pelo Ministério da Saúde, em março de 2004, com objetivo de reduzir esta triste

estatística, por meio de parceria entre a sociedade civil e os Governos Federal, Estadual e Municipal.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família e de Educação e Cultura. Ambas aprovaram o projeto com duas emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, substituindo o ano de 2007, pelo ano de 2008, respectivamente, na ementa e no texto da proposição.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.644, de 2005 e das emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

As proposições dizem respeito à proteção e defesa da saúde. Nesse sentido, pode-se afirmar que se trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, XII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que as proposições também respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material, indo ao encontro do estatuído no art. 196 de nossa Carta Política que determina que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Quanto à juridicidade, observa-se que o projeto e as emendas estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Ressalte-se a adequação da apresentação das emendas, evitando-se, assim, a provável perda de oportunidade do projeto, em virtude da tramitação da matéria ter avançado no ano nela referido, 2007.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.644, de 2005, com as duas emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EDON APARECIDO
Relator